



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600182-61.2024.6.21.0014

Procedência: 014ª ZONA ELEITORAL DE CANGUÇU/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 NELIO MALLUE ZARNOTT VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO. FALTA DE DETALHAMENTO DOS GASTOS COM DESPESA DE PESSOAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU COMO RECURSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. IRRESIGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTERPOSTA FORA DO PRAZO DE TRÊS DIAS PREVISTO NO ART. 85 DA REFERIDA RESOLUÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NELIO MALLUE ZARNOTT contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Canguçu/RS; determinando o **recolhimento** de R\$ 1.550,00 ao Tesouro Nacional, como consequência da falta de detalhamento das despesas com pessoal, em infringência ao art. 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019 (ID 45942684).

Irresignado, o prestador protocolou “pedido de reconsideração” em **24/03/2025**, alegando que: “resta juntado o contrato de prestação de serviços no valor de R\$ 1.550,00, devidamente autenticado e com as assinaturas reconhecidas”. Com isso, requereu que fosse “revista a decisão, para fins de aprovar as contas do candidato” (ID 45942687).

Em seguida, o Juízo, “considerando que após sentença desaprovando as contas [...] o candidato peticionou com teor que visa reformar a sentença [...]” (ID 45942689), encaminhou os autos a esse egrégio Tribunal e deles foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recurso intempestivo. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, cabe ressaltar que o Juízo recebeu o pedido de reconsideração como recurso eleitoral, o que tem sido aceito pela jurisprudência pátria, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.¹

Contudo, conforme pacífica jurisprudência dessa e. Corte: “É intempestivo o recurso eleitoral interposto fora do prazo de três dias previsto no art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/19” (TRE/RS, REI nº 060009121, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 27/06/2025). Tal Precedente explicita, ademais, que esse prazo é contado “da publicação no Diário da Justiça Eletrônico” (DJe).

Pois bem, no caso, a publicação da sentença no DJe se deu em 07/03/2025 (nº 42 de 2025, ps. 94 a 96)², de modo que o prazo para a interposição do recurso teve fim em 10/03/2025, não havendo dúvidas sobre a intempestividade da irresignação protocolada apenas em 24/03/2025.

Dessa forma, **não se deve conhecer do recurso.**

¹ “2. Recorrente interpôs Pedido de Reconsideração. Recebimento do Pedido como Recurso Eleitoral. **Fungibilidade. Aplicação do Princípio da Instrumentalidade das Formas.** Recurso interposto no prazo legal.” (TRE-RJ - REI: 06006504620206190038, Relatora: Des. Kátia Valverde Junqueira, Data de Publicação: 26/10/2022 - g. n.)

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
blob:<https://dje-consulta.tse.jus.br/72acb70f-c308-481e-828f-2cbd19f2f0fb>. Acesso em 08 de jul de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 8 de julho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar